



PROCESSO N.º: 9.112-0/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
REPRESENTANTE: SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA – Prefeito Municipal
REPRESENTADOS: ELI SANCHEZ ROMÃO - ex-Prefeito Municipal (período de 01/01/2013 a 31/12/2016)
EDUARDO SORTICA DE LIMA - Assessor Jurídico
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Sobrevém aos autos informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados, certificando que, até o presente momento, não foram encaminhadas as alegações de defesa do Sr. Eduardo Sortica de Lima, Assessor Jurídico responsável pela emissão do parecer que subsidiou o Projeto de Lei nº 31/2013, que dispõe sobre o PCCS da Educação (Doc. Digital n.º 247669/2020).

É o Relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 89, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT)¹, incumbe ao Relator decidir sobre incidentes processuais e diligências que considerar necessárias à devida instrução processual.

Conforme relatado na Decisão anterior, verificou-se que o Ofício nº 296/2020/GCI/LCP para citação do Sr. Eduardo Sortica de Lima foi encaminhado, via PUG, para a Prefeitura Municipal de Curvelândia, conforme Termo de Recebimento (Doc. Digital n.º 160575/2020).

No entanto, em consulta ao Sistema Aplic, constatei que, ao buscar o nome do Responsável no Lotacionograma, depreende-se a seguinte informação: “Data de Saída 01/10/2016”, motivo pelo qual entendi não ser cabível a citação via SGD.

¹ Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;





No entanto, compulsando estes autos, constatei que anteriormente houve a notificação efetiva do interessado por meio do e-mail <eduardosortica@hotmail.com> (Doc. Digital n.º 132165/2019).

Ocorre que, mesmo após o encaminhamento da notificação por intermédio do referido e-mail (Doc. Digital n.º 226557/2020) não houve manifestação da parte, nem sequer a confirmação de que a notificação tenha sido efetivamente recebida.

Em buscas nos sistemas internos desta Corte de Contas, bem como junto ao *site* da Receita Federal e no Cadastro Único – CADUN, averigui que existe um endereço cadastrado em nome da parte.

Em vista disso, a fim de assegurar a ampla acessibilidade ao direito de defesa e ao contraditório, concluo ser pertinente **determinar nova notificação do Sr. Eduardo Sortica de Lima**, Assessor Jurídico responsável pela emissão do parecer que subsidiou o Projeto de Lei nº 31/2013 PCCS da Educação, por meio de “AR” **encaminhado ao endereço cadastrado na base de buscas dessa Corte de Contas**, para, querendo, **manifestar-se acerca do Relatório Técnico Complementar (doc. digital nº 222567/2019 - cópia anexa), no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, na forma dos artigos 59 e incisos, e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c artigo 257 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT.

Alerte-se de que o descumprimento do prazo implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 269/2007.

Na sequência, encaminhem-se à G.C.P. de Diligenciados para o aguardo da defesa ou a certificação do decurso do prazo.

Após, na forma regimental, voltem-me os autos conclusos

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 10 de novembro de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA²

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

